



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10783.005878/96-22

Acórdão : 202-11.319

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 107.107

Recorrente : COPPERSANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

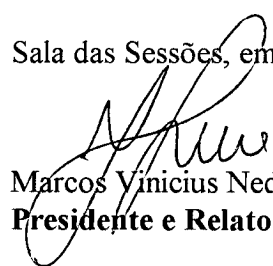
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - JUROS - TAXA SELIC - Legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, com base no art. 13 da Lei 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COPPERSANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Relator). Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22

Acórdão : 202-11.319

Recurso : 107.107

Recorrente : COPPERSANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 07/05/96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decerto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89, acrescido de multa, de 50%, com fundamento no art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683/88, e de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 04.

A autuação teve origem em protocolo de pedido de parcelamento cumulado com denúncia espontânea de débitos tributários de FINSOCIAL, a partir do qual a DRF/Vitória/ES baixou o processo em diligência a fim de verificar se as bases de cálculo apresentadas estavam corretas, sendo que foram verificadas diferenças relativas às informações prestadas, conforme documentos de fls. 55 a 66, bases apuradas através do Livro de Apuração de ICMS, consideradas as devidas exclusões, bem como recolhimentos a menor, relativos às competências de dezembro de 1990 a março de 1992.

Intimada do lançamento, em 07/05/96 (fls. 01), a Recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual, sem contestar os valores lançados, aduz e requer basicamente que é inaplicável juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, no período abrangido entre 04.02.91 a 31.12.91; e que é indevida a taxa de juros de mora no excedente a 1% ao mês, por inteligência do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente em parte o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“FINSOCIAL - FATURAMENTO

JUROS DE MORA EXCEDENTE A 1% AO MÊS

É de se manter a cobrança de juros de mora excedente a 1% ao mês, aplicáveis a débitos contestados administrativamente, tendo em vista que o questionamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

de sua legalidade somente pode ser argüido mediante interposição de medida judicial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei 9.430/96, por força do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e no ADN-SRF/COSIT 1/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Apesar de não constar da ementa, a autoridade julgadora de primeira instância deu provimento à impugnação em relação à não aplicação dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, como, mormente, é pacífico.

Intimada da decisão singular, em 15.12.97, a Recorrente aparelhou Recurso Voluntário, em 08.01.98, no qual ratifica os termos da impugnação em relação à incidência de juros de mora acima da taxa de 1% ao mês requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, a Recorrente não contesta que é devedora das parcela de FINSOCIAL constituídas pelo lançamento do crédito tributário instrumentalizado pelo Auto de infração de fls. 01 e seguinte, apegando-se, tão-somente, à incidência dos juros de mora calculados em taxas superiores a 1%, por entender ser ofensiva à correta interpretação do art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Para apreciação da matéria contestada é imprescindível a análise detalhada da norma complementar colacionada à discussão, bem como de outros elementos relativos aos princípios gerais de direito.

Assim dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Para análise do dispositivo em realce no artigo retro, necessário explicitar qual a real significação de juros de mora, ou seja, em que acepção foi utilizado “juros de mora” neste artigo.

Nunca é demais lembrar, citação que faço questão de transcrever em meus votos por evidenciar a tônica da interpretação legislativa que adoto, os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho impressos em parecer publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 33, pág. 147:

“As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o modo de nomear as coisas. Portanto, não existem nomes verdadeiros ou falsos das coisas. Apenas existem nomes aceitos, nomes rejeitados e nomes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

menos aceitos que outros, como nos ensina Ricardo Guibourg. Esta possibilidade de inventar nomes para as coisas chama-se liberdade de estipulação. Ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados) traçamos limites na realidade, como se a cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.

Um nome geral denota uma classe de objetos que apresentam o mesmo atributo. Nesse sentido, atributo significa a propriedade que manifesta dado objeto. Todo nome cuja significação está constituída de atributos é, em potencial, o nome de um número indefinido de objetos. Desse modo, todo nome geral cria uma classe de objetos.

Ordinariamente, um nome geral é introduzido porque temos a necessidade de uma palavra que denote determinada classe de objetos e seus atributos peculiares. Entretanto, menos freqüentemente, introduz-se um nome para designar uma classe por mera questão de utilidade: é imprescindível para o direcionamento de certas operações mentais que alguns sejam agrupados segundo critérios específicos.”

Daí a necessidade de situar os juros de mora e sua abrangência para visualizarmos sua aplicação. Juros moratórios, representam uma indenização devida por aquele que manteve indevida posse e utilização de um capital, ou seja, são devidos em caráter indenizatório ao Sujeito Ativo de uma determinada obrigação pecuniária, pelo Sujeito Passivo que não adimpliu sua obrigação no tempo determinado, permanecendo com o valor devido.

Para delimitação do conceito, verifiquemos a definição de juros compensatórios, que são interpretados como fruto do capital empregado, ou seja, resultam da utilização consentida de capital de terceiros, que pelo utilizador é remunerado.

Apesar de ambos terem uma veia comum, qual seja a remuneração pela privação do uso do capital, diferem os juros moratórios dos remuneratórios, por três aspectos principalmente: o primeiro relativamente ao “animus” da relação jurídica estabelecida entre o Sujeito Ativo (titular do capital) e o Sujeito Passivo (utilizador do capital), uma vez que no caso dos juros moratórios o Sujeito Ativo não consente a posse do capital pelo Sujeito Passivo; e o segundo, relativamente ao momento em que começa a fruir o prazo para o cômputo dos juros, pois no caso dos juros moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação, e dos juros compensatórios, do momento em que o capital estiver disponível em mãos de terceiro até o momento do adimplemento da obrigação negociada; e, por fim, o terceiro, relativamente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

natureza jurídica, sendo os juros moratórios advindos de ato ilícito e os juros compensatórios de ato lícito.

Desde logo, descarta-se a possibilidade de aplicação de juros compensatórios numa relação jurídica tributária, haja vista não se tratar de uso consentido de capital de terceiro, mas serve o conceito para delimitar o âmbito de aplicação dos juros moratórios.

É trazido para julgamento a aplicação de juros acima de 1% ao mês, no caso, a aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre os valores tributários inadimplidos.

Ora, a atividade tributária do Estado é *ex lege*, portanto, qualquer relação jurídica tributária que se estabeleça entre o Estado e o contribuinte deve estar amparada pelo princípio constitucional da estrita legalidade, também expressamente previsto na legislação complementar do Código Tributário Nacional, em seu art. 9º.

Com efeito, apesar de haver disposição legal da aplicação da Taxa Selic para que seja utilizada como taxa de juros moratórios dos créditos tributários inadimplidos, não há legislação tributária que fixe, delimite ou trace os contornos ou a configuração dessa taxa, deixando para as normas infralegais tal encargo.

Por outro lado, outra irregularidade é verificada no âmbito de aplicação da Taxa Selic, uma o órgão encarregado de disciplinar, calcular e estabelecer o quanto será sua variação, é o Banco Central do Brasil, que, a cada mês, discricionariamente, elege o rol de instituições financeiras que servirão de base para o cálculo. A Taxa Selic - Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia é calculada a partir da variação das operações com títulos federais, acumulada mensalmente, que é pelo Banco Central controlada e divulgada.

Aliás, o Banco Central do Brasil é órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, assim como a Receita Federal o é. Todos órgãos do Poder Executivo Federal.

Ora, no mínimo há uma incompatibilidade moral ou uma irrazoabilidade, na medida em que é o próprio credor que detém individualmente o arbítrio para estipular o encargo financeiro que o devedor irá pagar, ou seja, uma taxa de juros variável que pode ser alterada ou sujeita de influência por atuação do Poder Executivo no mercado, por seus instrumentos de Banco Central, deixa o devedor em completo estado de insegurança jurídica, e é prática ofensiva aos princípios gerais de Direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

Por fim, há que se interpretar as normas positivadas de forma sistêmica com todo o ordenamento jurídico. E nesse princípio básico de interpretação há que se analisar os art. 109 e 110 do Código Tributário Nacional:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” (grifos ao original)

Entenda-se por definição, conteúdo e alcance, também os limites que a lei e os princípios gerais de direito privado estabeleceram para os juros moratórios.

E foi imbuído desses princípios e conceitos que o legislador federal aprovou a Lei nº 4.414, de 24 de setembro de 1964, que regula o pagamento de juros pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, que em seu art. 1º disciplina:

Art. 1º . A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e autarquias, quando condenados a pagamento de juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil.”

Essa norma jurídica, a par de sua destinação positivada, veicula um preceito principiológico, qual seja que os juros de mora estão vinculados às disposições do Direito Privado ao qual o Direito Tributário deve se ater quando de sua incidência.

Desta forma muitas são as norma que limitam o campo de aplicação dos juros moratórios, exemplo das Leis nºs 4.595, de 31.12.64, e 4.986, de 18.05.66, bem como o Decreto nº 22.626, de 07.04.93, citado no recurso.

Diante dessas disposições, entendo que o parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os juros moratórios a 1% ao mês, o fez como limite máximo de aplicação, que deve ser atendido pelas autoridade tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios gerais de direito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para estabelecer o limite máximo de 1% ao mês para cômputo dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A stylized, handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005878/96-22
Acórdão : 202-11.319

VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR-DESIGNADO

Cuida-se da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o valor tributário inadimplidos pela recorrente. O ínclito Conselheiro-Relator defende que a referida incidência, em taxas superiores a 1%, afronta o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

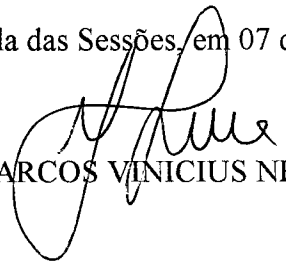
Ouso discordar, com o devido respeito, de tal entendimento, eis que, no invocado preceito normativo, consta a ressalva desse percentual de juros poder ser regulado de modo diverso por Lei. Na hipótese tratada nos autos, foi o que ocorreu. A taxa referencial do SELIC foi introduzida na legislação tributária por meio do art. 13 da Medida Provisória nº 947, de 22/03/95, que alterou a redação do art. 84, inciso I, da Lei nº 8.891/95, e vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após a reedição das Medidas Provisórias nºs 972/95 e 998/95, a norma foi convertida em lei conforme se vê do art. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Se se tratam de juros remuneratórios ou de juros compensatórios são decisões que haverão de emergir dos Tribunais afetos ao Poder Judiciário. Este Colegiado não é foro apropriado para tais questionamentos, por estrita questão de competência jurisdicional. Existindo expressa previsão legal para a incidência dos juros e não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade, é dever da autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no § único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que essa mesma taxa SELIC é exigida tanto no pagamento dos juros pactuados em títulos públicos emitidos pelo governo federal, quanto é cobrada em relação aos pagamentos a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Assim, também improcedente a alegação de que tal taxa só favorece à União, uma vez que nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte será essa a taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

Diante destes argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA